



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.007374/2006-17
Recurso nº 156.979 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 101-96.658
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente TROPICAL LUMBER LTDA
Recorrida 1ª TURMA – DRJ – CURITIBA - PR

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA – Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS – Caracterizam-se como omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la.

OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO – A prática de não contabilizar ou contabilizar a menor as receitas auferidas, suficientemente provadas nos autos, enseja a tributação dos respectivos valores a título de omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada, a utilização de documentos inidôneos.

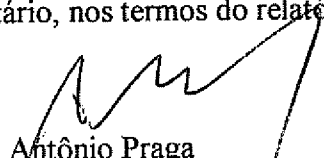
JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

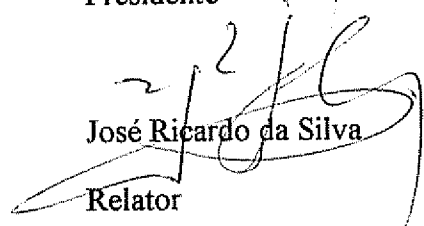
1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

18 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

TROPICAL LUMBER LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1522-1567), contra o Acórdão nº 13.263, de 25/01/2007 (fls. 1496/1515), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 215, PIS, fls. 229; COFINS, fls. 240, e CSLL, fls. 252.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência do arbitramento dos lucros, tendo em vista que a escrituração mantida pela contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas enumerados: falta de contabilização das contas bancárias, notas fiscais calçadas e omissão de receitas, com enquadramento legal no art. 530, II, do RIR-99, conforme abaixo:

1 – Omissão de receitas de revenda de mercadorias para o exterior, apurada por meio dos contratos de fechamento de câmbio e embarque das mercadorias, conforme item 1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 200-206).

2 – Omissão de receitas de prestação de serviços gerais, apurado por meio do confronto das primeiras vias com as terceiras vias das notas fiscais – notas calçadas – conforme item 3 do TVF.

3 – Depósitos bancários não contabilizados referentes aos créditos efetuados em contas correntes bancárias decorrentes de operações de

câmbio, na modalidade de pagamento antecipado, sem que tenha ocorrido a comprovação do embarque das mercadorias ao exterior, e operações de dólar cabo, comissões de agentes e outros depósitos conforme itens 2 e 4 do TVF.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% com a correspondente representação fiscal para fins penais.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 265/308 com as seguintes alegações:

A fiscalização se limitou a arrolar os valores que entendia devido, sendo que em relação aos supostos depósitos bancários, cuja receita não teria sido contabilizada, não se pode, por simples presunção, imputar pura e simplesmente o aproveitamento desses valores. Que não há a ocorrência de fatos geradores que justifiquem os lançamentos.

O lançamento é decorrente de uma hipotética omissão de receitas e que em nenhum momento se comprovou essa mencionada omissão. Que não se pode admitir que se parta de uma presunção para a imposição de uma obrigação tributária.

Nos depoimentos junto ao Ministério Público Federal e da Polícia Federal, ficou caracterizado que tanto o sócio gerente, Sr, Sérgio Zubek, quanto à empresa foram utilizados como "laranjas" nas operações de lavagem de dinheiro de terceiros.

Diante de fatos alheios a seu controle, ingressou, por questão de sobrevivência, em uma "ciranda financeira", que a colocou nas mãos de doleiros que dela começaram a se aproveitar para a lavagem de dinheiro de terceiros por meio de operações CABO, com a entrada de quantias em suas contas para fins de as "esquentar", montantes esses que logo em seguida saíam para o pagamento dos fornecedores dos produtos exportados, incluídos aí os saldos devedores por conta das exportações subfaturadas de responsabilidade daqueles fornecedores.

As quantias que passaram pelas contas da empresa, não se constituem em suas receitas e nem poderiam ter sido utilizadas como critério de arbitramento de dados eventualmente não contabilizados. Que a natureza desses valores, considerando as operações realizadas, é de dívida que tem em relação a seus fornecedores, que seriam os responsáveis por obrigações tributárias advindas das exportações efetuadas. Que mesmo que assim não fosse, estaria diante de um "bis in idem", pois o método utilizado pela fiscalização esbarra em valores que também foram oferecidos à tributação pelos exportadores.

Em relação às operações cabo, alega que a presunção de que houve contratos de câmbio sem o respectivo embarque das mercadorias, não procedem, pois as mercadorias foram devidamente embarcadas pelos exportadores e pagas com cabos dos doleiros. Quanto à regularização

dos embarques, isso ainda não se deu por razões estritamente formais, haja vista que isso depende de permissão do Banco Central – Bacen.

Argumenta, quanto às demais infrações, que trata de valores transitados em conta corrente, e refere a pagamentos para completar o saldo devedor relativo a subfaturamentos de exportação, notas calçadas, comissões, comprovados por orientações que eram remetidas pelos exportadores, acompanhadas dos respectivos depósitos e documentos de embarque. Que não é uma doleira, mas serviu de “laranja” nas operações.

Em relação ao PIS e a Cofins alega que sua criação se deu com o artigo 195, I, da Constituição Federal, que delimitou como base de cálculo para a contribuição para financiamento da seguridade social das empresas, a receita ou o faturamento. Que as Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 equiparou o conceito de faturamento ao conceito de totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica para fins de apuração da ocorrência do fato gerador e de determinação da base de cálculo dessas contribuições, o que não se admite, posto que são conceitos jurídicos distintos, sendo que o faturamento é apenas parte da receita operacional.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação.

IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA- FALTA DE CONTABILIZAÇÃO

A prática de não contabilizar ou contabilizar a menor as receitas auferidas, suficientemente provadas nos autos, enseja a tributação dos respectivos valores a título de omissão de receita.

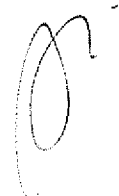
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Infirmadas as explicações dadas pela empresa como origem dos depósitos bancários em seu favor, após investigação aprofundada feita pela Fiscalização na contabilidade do contribuinte, legítima a presunção de omissão de receita.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS

A base de cálculo da Cofins e do PIS é o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, que corresponde à totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

LEGISLAÇÃO. EXAME DA VALIDADE, LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA



O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se, nos percentuais previstos em lei, a multa de ofício e os juros de mora, estes com base na taxa Selic.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 14/02/2007 (fls. 1521), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/03/2007 (fls. 1522), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a empresa, tendo em vista graves dificuldades financeiras, ingressou, por questão de sobrevivência, em uma ciranda financeira que a colocou nas mãos de doleiros que dela começaram a se aproveitar para a lavagem de dinheiro de terceiros por meio de operações CABO, com a entrada de quantias em suas contas para fins de as esquentar, montantes esses que logo em seguida saíam para o pagamento de fornecedores dos produtos exportados, incluídos aí os saldos devedores por conta das exportações subfaturadas de responsabilidade daqueles fornecedores;
- b) que é certo que as quantias que passaram pelas contas da recorrente não se constituem em suas receitas e nem poderiam ter sido utilizadas como critério para arbitramento de dados eventualmente não contabilizados;
- c) que houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a DRJ rejeitou o pedido de perícia contábil na documentação que corre em segredo de justiça nos processos judiciais. No entanto, da documentação acostada aos autos verifica-se, a necessária realização de perícia;
- d) que em nenhum momento foi comprovada a omissão de receitas. A fiscalização partiu da hipótese de que valores depositados na conta bancária da empresa seriam valores que teoricamente teriam ingressado no patrimônio da recorrente. Não se pode admitir que se parta de uma presunção para a imposição de uma obrigação tributária;
- e) que, numa clara falta de vontade de apreciar a documentação, a decisão recorrida simplesmente ignorou os fatos trazidos na impugnação e justificou as autuações baseadas nas supostas omissões de receita;
- f) que nas operações de cabo não houve nenhum lucro da empresa que justifique o arbitramento efetuado. O dinheiro apenas transitou nas contas devido a entrada de exportações realizadas, recursos esses utilizados na



compra de dólares cabo para o adimplemento dos exportadores, o que, aliás, gerava prejuízos, pois o fechamento do câmbio se dava pela cotação oficial e a aquisição por meio de cabo seguia a cotação paralela;

- g) que as exportações eram legais e oficiais, com o devido internamento das divisas procedentes do exterior por conta de embarques comprovados. Quanto aos subfaturamentos e eventuais obrigações daí decorrentes, isso deve ser diligenciado diretamente nos exportadores a partir dos dados que comprovam os respectivos depósitos;
- h) que há valores de terceiros que transitaram nas contas da recorrente por conta de orientação de doleiros, que lavavam o dinheiro de seus clientes fazendo da recorrente “laranja” nessas operações;
- i) Em relação ao PIS e a Cofins alega que sua criação se deu com o artigo 195, I, da Constituição Federal, que delimitou como base de cálculo para a contribuição para financiamento da seguridade social das empresas, a receita ou o faturamento. Que as Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 equiparou o conceito de faturamento ao conceito de totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica para fins de apuração da ocorrência do fato gerador e de determinação da base de cálculo dessas contribuições, o que não se admite, posto que são conceitos jurídicos distintos, sendo que o faturamento é apenas parte da receita operacional.
- j) Aduz que o Poder Judiciário reconheceu que antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o aumento da base de cálculo do Pis e da Cofins promovido pela Lei nº 9.718/1998 é inconstitucional, por ausência de fundamento de validade.
- k) Argúi, que a Constituição permite que um ou outro fato (receita ou faturamento) seja eleito como base de cálculo das contribuições. Que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 ao criarem a sistemática “não-cumulativa” para as contribuições sob apreço não respeitaram os conceitos distintos de receita e faturamento o que restou em afronta ao artigo 110 do CTN, e por isso inconstitucional (cita doutrinadores e jurisprudência judicial a respeito).
- l) Citando jurisprudência judicial e doutrina a respeito, alega o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- m) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal a título de omissão de receitas de venda para o exterior, de prestação de serviços e por depósitos bancário não contabilizados.

Perícia

Preliminarmente, suscita a recorrente cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia.

A perícia só se justifica quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados. E não é esse o caso pois, tratando-se de acusação não tributação de ganho de capital na alienação de bem do permanente e de lucros auferidos no exterior por controlada, sua desconstituição independe de conhecimentos técnicos especializados, fazendo-se apenas com a prova de que tais fatos estão escriturados, ou não representam receitas, ou as receitas respectivas foram tributadas, e essa prova pode e deve ser feita pelo sujeito passivo.

Não é estranhável que o órgão julgador, após indeferir a perícia alegando estarem nos autos todos os elementos necessários à solução da lide, conclua que a Recorrente não demonstrou o direito pleiteado. As provas a serem apresentadas pela autoridade fiscal e pelo sujeito passivo referem-se aos fatos.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

A recorrente suscita ainda, preliminar de nulidade do lançamento por ter sido ele constituído por presunção, representado pela hipotética omissão de receitas, partindo da hipótese de que valores depositados na conta bancária da empresa seriam valores que teoricamente teriam ingressa em seu patrimônio.

Importante destacar que, em decorrência dos argumentos expostos na defesa inicial, bem como dos documentos juntados pela contribuinte às fls. 309/1486, retornou o processo a DRF de origem para pronunciamento da autuante quanto à alegada inexistência das omissões de receitas, e que assim se pronunciou:

Sobre a alegação de que a fiscalização se limitou a arrolar os valores que entendia devidos, cumpre esclarecer que não procede essa afirmação, uma vez que, constatada a incompatibilidade da movimentação financeira com a receita declarada, com base nos extratos bancários consolidados foi a empresa regularmente intimada para esclarecer a origem dos depósitos. Em resposta a fiscalizada apresentou as planilhas de fls 167 a 177 do Anexo I informando que os depósitos eram originários de diversos contratos de cambio, de venda de dólar cabo, do recebimento de notas fiscais, recebimento de

comissões, e para comprovação apresentou os documentos de fls. 178 a 199 do Anexo I, fls. 02 a 199 dos Anexos II, III, IV e fls. 02 a 107 do Anexo V.

Com base nesses documentos e nas planilhas de fls. 88 a 98 (anexo V), em confronto com suas Declarações de Rendimentos e os Livros Razão e Diário de 2001 a 2003, concluímos que a escrituração era imprestável para apuração do lucro real, uma vez que a empresa não tinha contabilizado as movimentações financeiras de suas contas bancárias e face a omissão de receitas de prestação de serviços por meio de "notas calçadas" e outras omissões.

O lançamento não tomou por base exclusivamente os valores dos extratos bancários, mas sim teve por base os livros comerciais e fiscais do contribuinte, complementado com os documentos que deram suporte a cada infração, como "por exemplo" os contratos de cambio, notas fiscais, etc.

O lucro foi arbitrado com base nas seguintes infrações:

1 - OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS EXPORTADAS

No que diz respeito à infração 1 do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte limitou-se a alegar que a autuação derivou-se de suposta omissão de receita.

Esta infração foi decorrente do contribuinte ter omitido a maior parte de suas receitas de exportação no período de março de 2001 a setembro de 2002.

Foi constatado, através da conta contábil – Receitas de Vendas, do Livro Razão dos anos de 2001 e 2002 (fls. 184 a 198 – volume I), em comparação com as notas fiscais emitidas (fls. 178 a 199 – anexo I e fls. 02 a 05 – anexo II), contratos de cambio e demais documentos apresentados para justificar a origem dos depósitos, que tinham sido contabilizadas tão somente as exportações realizadas até abril de 2001. A receita declarada no ano de 2001 foi de R\$ 519.253,48, enquanto que o total exportado no ano calendário de 2001 foi R\$ 1.937.852,48 e no ano calendário de 2002 foi exportado R\$ 1.486.305,63 e nada foi contabilizado.

As exportações das mercadorias foram comprovadas com as faturas Commercial Invoices emitidas pela Tropical e pelos Registros de Exportação (doc. De fls. 172 a 199 – Anexo III e fls. 02 a 184 – Anexo IV).

Assim, se os contratos de cambio foram efetivados, se os valores referentes a esses contratos efetivamente entraram na conta bancária da Tropical e esta fez as exportações como demonstram os documentos, tendo contabilizado parte da receita, existe sim uma Omissão de receitas nos anos calendário de 2001 e 2002.

O responsável pela empresa Sr. Sergio Zubek em seus depoimentos declarou que fazia exportações, inclusive utilizando uma empresa aberta em paraíso fiscal chamada O Viga Internacional, conforme

trechos transcritos abaixo, de seus depoimentos junto ao Ministério Público Federal e na defesa administrativa junto ao BACEN:

“... que, após ter saído da SCAMPLY o declarante abriu uma empresa no ramo de representações de compensados, cujo objeto social era a venda internacional daquele produto, cujo nome é Tropical Lumber Ltda” (fls. 388 do volume II)

“... que a empresa operava na compra e venda de mercadorias na modalidade de exportação, utilizando-se de uma empresa OFFSHORE chamada Viga Internacional, a qual possuía uma conta corrente no Merchants Bank Nex York. Assim, a empresa recebia os valores objeto da venda de produtos derivados de madeira de seus importadores e pagava a seus fornecedores com obtenção de um SPREAD nestas operações, o que lhe acarretava seu lucro ...” (fls. 426 do volume II)

4.2 – OMISSÃO DE RECEITA – DOLAR CABO

A infração 2 teve origem na comunicação do Banco Central do Brasil através do Ofício DECEC/Gabin nº 835 de 01/12/04, em face da Empresa – Tropical Lumber Ltda ter recebido por exportações, através de diversos contratos, o valor total de US\$ 1.858.370,75, no período de 23/08/02 a 15/04/03, sem a comprovação do embarque das mercadorias no prazo regulamentar.

Até a lavratura do auto de infração datado de 11/07/06 ainda não tinham sido regularizados os referidos contratos perante o BACEN.

O sr. Sergio Zubek em seu depoimento junto ao Ministério Público Federal, alegou:

“ Que recebeu intimação do Banco Central direcionada à Tropical Lumber Ltda. visando a que fossem regularizados os contratos de câmbio que ensejaram o recebimento de US\$ 1.858.370,75. Este valor foi recebido pelo depoente de diversas empresas sediadas no exterior, Europa em sua maioria, que estariam importando madeira do Brasil. Ocorre que o depoente ainda não procedeu as respectivas exportações uma vez que o dinheiro que vinha recebendo foi utilizado para aquisição de moeda estrangeira mediante sistema de dólar cabo com doleiros Paulo Roberto Krug e Nabi Kamel Mellen. Esclarece que assim procedeu para adimplir com outros compromissos anteriores. Explicita que em virtude da falência de sua empresa Tropical Lumber passou a administrar os recursos que recebia como adiantamento, de forma desordenada “tirando daqui para cobrir l”. O declarante explica que possuía uma empresa Offshore, qual seja a Viga Internacional, através da qual celebrava algumas operações de compra e venda de madeira, sem que os exportadores brasileiros soubessem que se tratava de empresa do ora depoente. Assim, o depoente obtinha um spread em cada operação, uma vez que o preço de compra era menor do que o preço de venda, no exterior. ... (fls. 394 do volume II)”

Quando intimado por esta fiscalização para comprovar os depósitos, o contribuinte informou que os mesmos originaram-se de antecipações de câmbio, referentes a vendas de mercadorias ao exterior,

apresentando como prova, tão somente os contratos de cambio de fls. 185 a 199 – Anexo IV e fls. 02 a 20 – Anexo V.

Agora em sua impugnação alega que para dar continuidade a suas atividades, passou a valer de operações cabo via doleiros; por conta das exportações realizadas, fazia o fechamento antecipado do numerário a ser recebido do importador pelo cambio oficial com recebimento em reais e, com o dinheiro dessa operação comprava cabo dos doleiros, com depósito em reais nas contas indicadas por eles, que remetiam o cabo (em dólares) para o exportador, numa verdadeira ciranda financeira. Para comprovação apresentou planilha e documentos, demonstrando que os embarques foram realizados, isto que as mercadorias foram devidamente embarcadas pelos exportadores.

Analizando os documentos de fls. 557 a 1151 juntados na impugnação podemos constatar que efetivamente a empresa recebia os câmbios antecipado pelo Banco do Brasil, emitia as faturas “Comercial Invoice” para o destinatário, mas não fazia a exportação

Alega a empresa que ela emitia a fatura em seu nome e o embarque era realizado por outras empresas; como por exemplo a de fls. 561 (vol. III) foi emitida pela Tropical e foi a empresa “Miraluz Industria e Comercio de Madeiras Ltda” que exportou (fls. 562 – vol III) e a fatura de fls. 565 emitida pela Tropical e foi a empresa “Madeiranit Madeiras Ltda.” que exportou (fls. 566) e assim os demais documentos, procedimento esse que não é permitido pela nossa legislação.

Na exportação a comprovação do ingresso da receita de exportação ocorre por meio da liquidação dos correspondentes contratos de câmbio. Somente é permitido a comprovação do ingresso da receita de exportação por pessoa diversa nos seguintes casos:

- a) fusão, cisão, incorporação e outros casos de sucessão previstos em lei;*
- b) decisão judicial;*
- c) mesmo grupo econômico;*
- d) BNDES, Tesouro Nacional e FGE.*

Não é possível aceitar que uma empresa idônea fosse receber os câmbios em sua conta corrente, emitir notas em seu nome para colaborar no subfaturamento de outras empresas, etc, tendo inclusive prejuízo nessas operações como alega a contribuinte. Sendo a empresa tributada pelo lucro real deveria ter contabilizado referidas transações, demonstrando o seu lucro. A escrituração deve demonstrar a realidade da empresa.

4.3 – OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Com relação a esta infração o contribuinte em sua defesa alegou que em nenhum momento se comprovou a omissão de receitas. Contrariamente ao que sustenta o contribuinte, está devidamente comprovado o calçamento das notas fiscais no processo.

Nos três anos calendários, 2001 a 2003 o contribuinte registrava nos Livros-Razão valor inferior ao efetivamente recebido. Do confronto das cópias das primeiras vias das Notas Fiscais com valores dessas com as 3ªs vias (fls. 06 a 171 do Anexo II) e com os respectivos valores escriturados nos Livros Razão (fls. 184, 191 e 199 0 Volume I e fls. 4 e 5 – Anexo I), fica comprovado que efetivamente o contribuinte utilizou o expediente denominado "Nota Fiscal Calçada", que se caracteriza pelo fato de que o valor constante na via destinada ao registro da receita em sua escrita fiscal e contábil é menor que o constante da via que é fornecida ao cliente. Tais valores, escriturados irregularmente, constituem omissão de receitas.

4 – OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR OUTROS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Quanto a infração 4 o contribuinte alega que trata-se de valores transitados em conta corrente que, na maioria, referem-se a pagamentos para completar o saldo devedor relativo a subfaturamentos de exportações, notas calçadas, comissões; alega também que a referida conta corrente era utilizada apenas como ciranda financeira, como laranja para acobertar terceiros, conforme esta sendo apurado pela Polícia Federal, através do Inquérito Policial nº 498/05.

Pela justificativa apresentada pelo contribuinte durante a fiscalização, foi nos informado que os demais depósitos eram decorrentes de comissões, de recebimento de notas fiscais e pela venda de dólar cabo para doleiros, valores esses que são tributáveis.

A escrituração deve registrar todas as operações realizadas pela empresa. Os valores objeto dessa infração também foram omitidos nos Livros Razão e Diário e conseqüentemente nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Como visto acima, as infrações fiscais encontram-se devidamente caracterizadas e demonstrada pela autoridade autuante, assim como foi propiciado à recorrente a apresentação de todos de prova e defesa.

Discordo das argumentações expostas na peça recursal, pois o lançamento encontra-se devidamente delineado, com perfeita identificação das pessoas jurídicas envolvidas, bem como dos atos praticados pelas mesmas, os quais motivaram a lavratura do auto de infração.

Entendo que a autoridade fiscal configurou a relação direta e pessoal do contribuinte com as irregularidades levantadas inexistindo qualquer erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

A relação jurídico-tributária obrigacional exige, como um dos elementos vitais, que haja dois figurantes: de um lado, o sujeito ativo, em proveito de quem terá de ser efetuada a prestação, cabendo-lhe exigi-la ou pretender o seu cumprimento; e do outro lado, o sujeito passivo, sobre o qual recai o dever de realizar e cumprir a prestação devida ao outro.

Desse modo, para que haja o dever de pagar tributo é imprescindível que seja corretamente identificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Sem que se conheça com exatidão quem tem o direito de exigir e o dever de pagar a exação não pode haver qualquer imposição ou exigência tributária.

Tratando-se de tributo da competência da União, dúvidas não existem acerca da pessoa que ocupa o pólo passivo da relação jurídico-tributária, tendo em vista que o CTN, no seu artigo 121, expressamente coloca como sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, identificando como elementos necessários para caracterizar o sujeito passivo: i) na qualidade de contribuinte a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e ii) na qualidade de responsável tributário, aquele cuja obrigação decorra de lei.

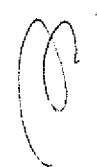
Assim, para que uma pessoa coloque-se no pólo passivo da relação tributária como contribuinte, é imprescindível que preencha as condições previstas na lei como aquele sujeito que realiza a materialidade do fato gerador, isto é, aquela pessoa que pratica no mundo concreto o fato previsto em abstrato na hipótese de incidência, bem assim que seja a pessoa que aufera os benefícios econômicos do respectivo fato gerador e pode deles usufruir, estando, portanto, diretamente obrigado a pagar o tributo.

Ainda, em atendimento ao princípio da legalidade, o sujeito passivo de cada relação jurídico-tributária é aquele eleito pela lei que esteja diretamente vinculado ao fato que gerou o crédito tributário. Conseqüentemente, somente poderá ser sujeito passivo aquele que realize a materialidade do respectivo fato gerador e aufera os seus benefícios econômicos. Para tanto, mister se faz identificar com exatidão e comprovar quem é esse sujeito passivo, sob pena de não existir qualquer vínculo jurídico que dê suporte à exigência tributária.

No tocante especificamente ao presente lançamento, resta examinar quem pode ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária formalizada e exteriorizada por meio desse instrumento. Necessária e inexoravelmente, será a pessoa que realizar o fato gerador e auferir os respectivos benefícios econômicos, seja pessoa física ou jurídica.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 200/206), a autoridade fiscal presta as seguintes informações:

Conforme Termos de Declarações junto ao Ministério Público Estadual (cópia às fls. 156/160), junto ao Departamento de Polícia Federal (cópia às fls. 161/162) e junto ao Ministério Público Federal (fls. 163/167), prestado por Sérgio Zubek, este declarou: "Que inicialmente abriu uma conta corrente no Banco Banestado no Brasil, para recebimento de comissões dos negócios fechados pela Tropical Lumber; Que em face a dificuldade para receber essas comissões, por orientação de funcionários do próprio Banco foi aberta uma conta no Banco Banestado de Nova York; Que com os acontecimentos relacionados ao caso Banestado e as contas CC, houve fechamento da citada conta no exterior; Que sem instituição financeira para operar em cambio oficial ou paralelo funcionários do Banestado orientavam aos doleiros que abrissem offshores em paraísos fiscais sendo indicado o Banco "The Merchants Bank" tendo como contato a pessoa de Maria



Carolina Nolasco; Que abriu uma "Offshore" chamada "VIGA INTERNACIONAL INC", com a conta de nº 9010192 no Merchants Bank de Nova Iorque/EUA, a qual recebia os valores objetos das vendas aos clientes do exterior e os repassava a seus fornecedores com a obtenção de um SPREAD; Que em junho de 2002 face a prisão de Maria Carolina Nolasco acusada de operações ilegais que envolviam lavagem de dinheiro proveniente do Brasil, todas as contas correntes do Merchants Bank foram fechadas e todo o dinheiro existente nestas contas foi confiscado; Que conseqüentemente a empresa Tropical Lumber sem poder operar com qualquer banco no exterior, passou a adotar novo procedimento, qual seja, trazer dólares dos importadores diretamente e oficialmente para o Brasil, com contrato de cambio fechado junto ao Banco Central e com os Reais comprando "cabos" do doleiro Nabi Kamel Mellen da empresa Dourada Corretora de Valores Mobiliários Ltda; Que esses câmbios fechados no período de agosto de 2002 a 2003 perfazem um total de dinheiro de US\$ 1.858.370,75".

...

Do exame dos livros Diário e Razão (fls. 184/189 e fls. 2 a 13 do anexo I), Constatamos que nenhuma conta bancária foi contabilizada no período em questão.

Analizando os extratos apresentados (doc. de fls. 14 a 153 do anexo I), constatamos que a soma dos depósitos bancários efetivados nas contas correntes dos Bancos já mencionados, nos anos calendários de 2001 a 2003, superam em montantes significativos, os valores declarados como Receita nas DIPJs de folhas 05 a 151.

Assim, elaboramos a Relação de Créditos em Contas de Depósito – folhas 156 a 158 para o ano de 2001 e fls. 159 a 162 para o ano de 2002 e fls. 163 a 166 do anexo I para o ano de 2003, tendo sido excluídos os estornos, devoluções de cheques, empréstimos e transferências de contas de mesma titularidade que puderam ser identificadas pelos elementos disponíveis.

Em 27 de março de 2006, o contribuinte foi intimado (doc. de fls. 154/155 do anexo I) a comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósitos de sua titularidade....

Em resposta, o contribuinte forneceu as planilhas de fls. 167 a 177 do anexo I com relatório de justificativas e os documentos de fls. 178 a 199 do anexo I e os docs. Que compõe os anexos II a IV e fls. 02 a 106 do anexo V.

Os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que todos os créditos efetuados nas contas correntes bancárias tem origem no recebimento de valores referentes a exportações realizadas, recebimento por contratos de cambio, operações com dólar cabo, prestação de serviços etc as quais não foram contabilizadas, enfim demonstram que as receitas foram omitidas.

Das peças constantes nos autos constata-se que, o sócio da interessada em declarações ao Ministério Público Estadual, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal, confirma a realizações de operações pela empresa ao afirmar “para recebimento de comissões dos negócios fechados pela Tropical Lumber”, “receber essas comissões”, “recebia os valores das vendas aos clientes do exterior” e “trazer dólares dos importadores e oficialmente para o Brasil, com contrato de cambio fechado junto ao Banco Central”. Além disso, quando intimada a justificar e comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósitos de sua titularidade, apresenta documentação de sua emissão, demonstrando a teor do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN ter relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, portanto, não procedendo a suas alegações de inexistência de obrigação tributária.

No tocante que as quantias que passaram por suas contas não se constituírem em receitas, mas sim de dívidas em relação a seus fornecedores considerando as operações realizadas, e que estaria diante de um bis in idem em razão que os valores também foram oferecidos à tributação pelos exportadores, também não podem prosperar.

O ponto central da questão está adstrito a legitimidade ou não do lançamento com base em depósitos bancários. Muito embora o Direito Tributário não adote as presunções como regra para a definição dos fatos geradores dos tributos, a verdade é que esta regra não é absoluta.

As hipóteses de presunção de omissão de receitas são totalmente relativas, juris tantum, que admitem prova em sentido contrário. Toda a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, está obrigada a manter a escrituração integral de todas as suas operações, principalmente aquelas que se referem a movimentação de numerário. Assim, a contribuinte que mantenha depósitos bancários, quando regularmente intimado, deve comprovar a origem de tais recursos, exatamente para que seja identificada a natureza dos rendimentos depositados. Se os depósitos corresponderem a rendimentos isentos, que já tenham sido tributados ou que se submetam à tributação exclusiva, ou ainda, se os recursos pertencerem a terceiros é evidente que não poderá existir exigência de tributos, como também não se tratará de receita tributável omitida.

Não há que se falar em tributação de movimentação financeira não escrituração somente após a promulgação da Lei 9.430/96. Na verdade, a pessoa jurídica que possui escrituração regular e que oferece seus resultados à tributação com base no lucro real, sempre foi obrigada a justificar a movimentação de recursos transitados em suas contas bancárias e, no caso de falta de comprovação da origem, os valores sempre tiveram o tratamento como omissão de receitas.

No caso, a recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos não se preocupou em trazer provas de suas alegações. Nada há, pois, que possa dar sustentação ao alegado erro cometido pelo depositante. Não se verifica qualquer elemento probatório que pudesse desvincular o depósito realizado das operações da recorrente.

Assim agindo, deu ensejo à caracterização dos valores depositados como receita omitida, daí decorrendo a exigência dos tributos lançados.

Está perfeita, pois, a exigência dos tributos lançados, já que a existência dos depósitos é indício de omissão de receita, cujo ônus da prova em contrário recai sobre o sujeito passivo.

Não se trata tão-somente da tributação dos depósitos bancários em si como fato gerador do imposto de renda, mas, na verdade, o que se cogita é da apuração de receitas omitidas representadas pelos mesmos. Os depósitos são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita objeto da tributação. A falta de justificação por parte do interessado da origem dos depósitos concretiza a presunção – os depósitos bancários, que se apresentavam inicialmente como simples indício de omissão de receita, transformam-se em prova desta omissão, quando o interessado, tendo a oportunidade de comprovar a origem destes depósitos, não o fez na fase de instrução do procedimento e tampouco na atual fase processual.

Ou seja, o que aqui foi tomado como base de cálculo do tributo, na realidade, trata-se do ingresso dos valores no patrimônio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sujeita, em consequência, ao registro de todas as suas operações. Referidos valores estão representados pelos depósitos bancários.

Ao Fisco cabe fazer a prova da irregularidade fiscal, ou seja, da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, os quais deixaram de ser devidamente comprovados pela recorrente, apesar das intimações para tanto. Por outro lado, à recorrente compete a comprovação, por meio de documentação hábil, da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que a obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Neste aspecto, o ônus da prova é da defesa, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa



física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprezada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal “juris tantum”. Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, muito pouco esclareceu de fato.

Não há dúvidas, que a Lei nº 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda.

Ademais, à luz da Lei nº 9.430/96, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente

ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a doutrina, assim como a dominante jurisprudência administrativa a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Desta forma, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca a ocorrência efetiva das irregularidades fiscais a ela imputadas, acarretando, em consequência, a correta lavratura do auto de infração sob exame, em todos os seus termos.

No mais, a recorrente não contestou diretamente as irregularidades apontadas, quais sejam, a utilização de notas fiscais inidôneas e ideologicamente falsas, restringindo a sua defesa no argumento de que o lançamento contido nestes autos decorre de simples presunção e que ingressou em uma ciranda financeira, onde terceiras pessoas se utilizaram dela para a lavagem de dinheiro.

Aqui também o assunto não merece maiores abordagens, eis que todas as operações que a recorrente afirma terem sido realizadas por terceiros, foram, efetivamente concretizadas em seu nome, com a utilização de seus documentos contábeis e fiscais, tendo a fiscalização apurado, detalhado e formalizado corretamente a exigência fiscal nas peças dos presentes autos, não assistindo qualquer razão à recorrente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – PIS- COFINS

O lançamentos das contribuições sociais – CSLL – PIS e COFINS são mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica

Em consequência, igual sorte colhe aos mesmo no presente processo, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Multa Qualificada

A Recorrente, de forma sistemática, durante todo o período abrangido pela ação fiscal, manteve movimentação de valores à margem da fiscalização, com a utilização de documentos inidôneos para a prática reiterada de omissão de receitas.

Por não se tratar de uma ação isolada para a evasão ilegal de tributos na venda de mercadorias, e pelos resultados obtidos com essa prática, torna-se evidente a clara intenção de fraudar o Fisco por meio de ação dolosa prevista no inciso I, do art. 71, da Lei nº 4.502/64.

Esses fatos levaram a fiscalização aplicar a multa qualificada de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade qualificada para a infração em questão, a base legal está prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O evidente intuito de fraude possui um amplo conceito onde se inserem as condutas dolosas tipificadas como sonegação, fraude ou conluio, conforme previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A prática reiterada de omissão de receitas, com a utilização de interpostas pessoas para movimentar recursos à margem da escrituração, além do uso de notas fiscais “frias”, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, ou seja, a contribuinte, durante todo o período compreendido pela ação fiscal, praticou operações sem o indispensável registro na escrituração regular

Trata-se realmente de um comportamento planejado com o propósito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto pela autoridade fiscal.

A ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, fundamenta a imposição da penalidade fiscal cominada de 150%.

Assim, considero correto o procedimento do Fisco em relação à aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É oportuno trazer à colação decisão proferida por este Conselho no Acórdão nº 103-7.364/86.

Justifica-se a multa prevista no inciso quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, soma a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas e subtrai à tributação as diferenças omitidas; inquestionável a intenção de fraudar o Tesouro Nacional.

Por conseguinte, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.



Juros Moratórios – Taxa SELIC

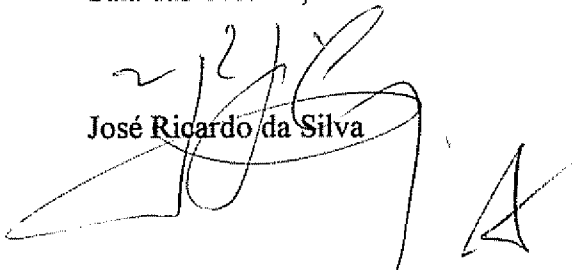
Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


José Ricardo da Silva